

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.181

Recurso No: 79.904 - IRF - ANOS: DE 1989 a 1991

Recorrente: SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

Recorrida: DRF FLORIANÓPOLIS - S C

IRF - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

2.

RECURSO No.: 79.904

ACORDAO No.: 104-11.181

RECORRENTE: SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a pessoa juridica supramencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, exigindo-se o crédito tributário em valor equivalente a 5.083,18 UFTR, tendo sido apurada a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente ao periodo de 30.11.89 a 30.11.91, conforme demonstrativo a fls. 18/21.

Na impugnação de fls. 70/73, a interessada requer seja julgado a improcedência do lançamento sob os seguintes argumentos, em síntese:

- que além dos juros de mora, foi-lhe exigido multa equivalente a 75% do débito, configurando "bis in idem;

- pela mora, há incidência de juros, sendo a cobrança da multa vedada pela legislação vigente;

- ataca a exigência da Taxa Referencial Diária, arguindo a inconstitucionalidade das Leis nos. 8.177 e 8.218, ambas de 1991, e para corroborar seu alegado, transcreve o art. 112, incisos III e IV do Código Tributário Nacional, bem como refere-se ao voto prolatado na ADIN 493-0, afirmando ter a Suprema Corte declarado a inconstitucionalidade do art. 9 da Lei no 8.177/91.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

3.

ACORDAO NO.: 104-11.181

O autuante se manifesta a fls. 32/33 pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância na decisão de fls. 35/38 mantém o lançamento com as seguintes fundamentações:

- a autuada não contesta os valores exigidos a título de imposto de renda na fonte, manifestando seu inconformismo quanto à multa e juros de mora exigidos;

- a multa de ofício decorre de ação fiscal, enquanto a multa moratória se caracteriza pelo simples retardamento do pagamento, mas de forma espontânea;

- nos autos, aplica-se a multa prevista no inciso I do art. 729 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) e aos fatos geradores a partir de agosto de 1991, a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei no 8.218, de 1991;

- carece de fundamentação legal a tese do recorrente ao invocar auxílio ao art. 112 do CTN, visando se esquivar do pagamento da multa;

- a aplicação da TRD é legalmente prevista nos artigos 3º e 30 da Lei no. 8.218, não cabendo apreciar, na esfera administrativa, arguição de inconstitucionalidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

4.

ACORDAO NO.: 104-11.181

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.07.93 (fls. 39) e, inconformada, ingressou em 10.09.93 com o recurso voluntário de fls. 41/4/, apresentando como razões de seu recurso os seguintes argumentos que, para maior clareza e compreensão dos ilustres conselheiros, passo a ler em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

5.

ACORDAO NO.: 104-11. 181

V O I U

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão da autoridade monocratica, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Auto de Infração de fls. 23.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscais contrárias constrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E inconteste que o descumprimento acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal ficado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 22.07.93, ingressou com seu recurso somente em 10.09.93, conforme nos dá conta o carimbo apostado pela repartição de origem a fls. 41.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

NÃO obstante ao fato, de forma clara e inconteste, os demonstrativos e demais elementos constantes do Auto de Infração espe-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

6.

ACORDAO NO.: 104-11.181

Lham que o imposto na fonte não foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, manipulando o contribuinte valores que não lhe pertenciam, consoante estabelecido no art. 11 da Lei no. 4.357/64, consolidado no art. 742 do RIR/80, abaixo transcrito:

"Art. 742 - Constitui crime de apropriação indevida definido no Código Penal, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais, das importâncias dos tributos e seus adicionais descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, a qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 2º - Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados, cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil."

Os arts. 748 e seguintes do RIR/80, ao incorporar preceitos contidos nos Decretos-leis nos. 1.060/69 e 1.104/70, conceituam o que vem a ser depositário e elenca os procedimentos a serem adotados pela Administração, uma vez caracterizada a figura típica por descumprimento de recolher, aos cofres públicos, o imposto de renda na fonte.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13963/000.231/92-13

7.

ACORDAO NO.: 109-11.181

Acresce-se, ainda, que a Medida Provisoria nr. 427, de 11.02.94, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, na área civil, quando caracterizada a situação de depositário infiel.

Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 1994.



LEILA MARIA SCHERREK LEITAO - RELATORA